

Rogério Sanches Cunha
Fábio Roque Araújo
Klaus Negri Costa

CRIMES FEDERAIS

7^a | revista
Edição atualizada
ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA PENAL

A competência da Justiça Federal vem definida, de forma taxativa, no art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Analisaremos a competência da Justiça Federal, em matéria penal, nos tópicos a seguir.

1. CRIMES POLÍTICOS

Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os **crimes políticos** e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A definição de *crime político* demanda uma análise histórica e contextual.

Na história mais recente do Brasil, o Código Criminal de 1830 trazia os crimes políticos em sua Segunda Parte, tratando de (i) crimes contra a existência política do império; (ii) crimes contra o livre exercício dos poderes políticos; (iii) crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos; e (iv) crimes contra a segurança interna do império e pública tranquilidade.

Na sequência, o Código Criminal de 1890 também trazia crimes políticos no seu Livro II, tratando de (i) crimes contra a existência política da república; e (ii) crimes contra a segurança interna da república.

Já na legislação especial, tivemos, especificamente, as seguintes normas: Lei nº 38/1935; Lei nº 1.802/1953; Decreto-lei nº 314/1967; Decreto-lei nº 898/1969; Lei nº 6.620/1978; e Lei nº 7.170/1983. A partir da década de 1960, nota-se, tivemos quatro normas tratando de “crimes contra a segurança nacional”, justamente durante o período de ditadura militar no Brasil, que vigorou entre abril de 1964 e março de 1985.

Atendo-se às últimas normas mencionadas, percebemos que a competência para processo e julgamento dos mencionados crimes era, conforme previsão expressa, em regra, da Justiça Militar. Isso se deu em razão do momento político daquela época, num contexto de doutrinação e restrição de direitos.

Com a promulgação da atual Constituição Cidadã, de 1988, dúvida pairava sobre a recepção, ou não, da **Lei nº 7.170/83** – conhecida como **Lei de Segurança Nacional**. Para a maioria, ela havia sido parcialmente recepcionada, mas alguns de seus dispositivos eram absolutamente incompatíveis com o texto constitucional, notadamente o seu art. 30, que dispunha sobre a competência da Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1988, então, inovou e passou a mencionar ser competência da Justiça Federal o processo e julgamento dos “crimes políticos” (art. 109, IV, primeira parte). Um grande desafio na recente democracia era, além de conceituar crime político – já que nenhuma norma assim dispunha –, indicar se havia algum diploma normativo compatível com a Constituição Federal de 1988 que trouxesse referidas condutas criminosas.

O Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir, assim conceituou crimes políticos¹:

São aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Tal entendimento jurisprudencial tinha como fundamento a então vigente Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), desde que presentes as disposições gerais estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I – a integridade territorial e a soberania nacional; II – o regime representativo e democrático, a Federação e o estado de Direito; III – a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º. Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I - a motivação e os objetivos do agente; II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Consoante Fragoso²:

Segurança nacional, nessas formulações, significa sempre, subjetivamente, propósito subversivo e, objetivamente, perigo e potencialidade de dano de natureza política.

1 RC nº 1.473/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.17.

2 FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980, p. 21.

Até aqui, a celeuma estava resolvida, uma vez que a Suprema Corte conceituou crime político e, mais ainda, indicou em qual diploma normativo eles eram encontrados – qual seja, a Lei de Segurança Nacional de 1983. Bastava o preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo da Lei nº 7.170/83 para ser reconhecido o crime político.

No entanto – e aqui surge a questão primordial – editou-se, recentemente, a **Lei nº 14.197/21**, que, além de revogar expressamente a Lei nº 7.170/83 – Lei de Segurança Nacional – acrescentou o Título XII ao Código Penal e passou a tratar dos chamados **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**.

O tema que se coloca, portanto, é: os crimes da Lei nº 14.197/21 são considerados **políticos**? O assunto é palpitante e, obviamente, divergências já surgiram. No entanto, **entendemos que os crimes da Lei nº 14.197/21 não são considerados políticos**.

O rótulo de “crime político” existe, em princípio, para beneficiar o infrator, levando em consideração o seu mote político e, até mesmo, altruístico. Repare, por exemplo, que, no Brasil, o condenado por crime político não é obrigado a trabalhar (art. 200, LEP); para efeitos de reincidência não se consideram os crimes políticos (art. 64, II, CP); e não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político (art. 5º, LII, CF). Além disso, é imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF), mas é prescritível o crime político, diante da ausência de menção no texto constitucional. Essas situações benévolas indicam que o agente pratica um ato tipificado como infração penal quando **ausente a democracia e presente alguma figura de autoritarismo** – seu antônimo – ou seja, o agente pratica um fato criminoso buscando, em prol da coletividade, combater o regime político antidemocrático, daí o crime ser considerado político e receber referidas benesses de ordem político-criminal.

A conceituação de crime político, para nós, portanto, está relacionada a violações que ocorrem no sentido de protestar, de expressar crenças coletivas com o objetivo de alterar uma estrutura política vigente que contraria a democracia ou a vontade popular. Não há crime político, *v.g.*, em regimes políticos que respeitam Direitos Humanos, que possuem Constituição promulgada e que preveem alternância dos Chefes dos Poderes por vontade popular. Essas são, exemplificativamente, situações que todos os povos lutam para conseguir, e não que lutam para derrubar.

A Lei nº 14.197/21 foi editada num contexto diametralmente oposto à antiga Lei nº 7.170/83. Os crimes contra o Estado Democrático de Direito não são considerados políticos porque, justamente, o Brasil vive uma democracia plena, conquistada depois de severo regime ditatorial. O indivíduo que vier a, por exemplo, atentar contra a soberania nacional (art. 359-I, CP) não pode, jamais, ser considerado “preso político” por ter praticado “crime político”. As

instituições funcionam e a democracia é plena. Se ele vier a ser preso e condenado, isso se dará graças – justamente – ao funcionamento do regime democrático e constitucional, que lhe concedeu direito à ampla defesa dentro do escorreito devido processo legal. **Quem incidir em crime da Lei nº 14.197/21 praticará crime comum, simplesmente porque não há que se falar em “crime político” enquanto vigente um regime democrático.**

O pano de fundo das chamadas “leis de segurança nacional” sempre foi a manutenção do regime antidemocrático, ou seja, a criminalização das condutas de quem buscasse romper com o sistema político autoritário de sua época. Repare, assim, que o objetivo da Lei nº 14.197/21 é exatamente o oposto: tutelar o atual Estado Democrático de Direito, e não proteger aquele que almeja o seu rompimento. O antigo Decreto-lei nº 898/1969, por exemplo, definia segurança nacional, abstratamente, como a garantia da consecução dos objetivos nacionais “contra antagonismos, tanto internos como externos”³; já a Lei nº 6.620/78 falava em “ameaças ou pressões antagônicas”. São situações, hoje, absurdas de se tutelar, vejamos só, num Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Stephen Schafer, professor da Universidade de Northeastern⁴, ensina que um dos grandes problemas da criminologia atual é diferenciar o criminoso **político** do criminoso **pseudopolítico**. O criminoso pseudopolítico atua com objetivos pessoais, ao contrário do verdadeiro criminoso político. Além disso, o criminoso político está convencido da justificativa que o faz praticar o crime político, tendo uma visão altruísta; de outro lado, o criminoso comum pratica o fato criminoso para satisfazer seu próprio ego. Nesse mesmo sentido, Franklin H. Giddings⁵, professor da Universidade de Columbia, entende que apenas a pessoa *impotente*, frente a um Estado, pode cometer o genuíno crime político. E em complemento, o sociólogo americano Austin Turk⁶ defende que o criminoso comum considera a autoridade política como legítima, enquanto o criminoso político acredita que suas chances de vida são reduzidas ou ameaçadas em razão de ações ou omissões das autoridades governamentais.

Basta imaginar o seguinte exemplo: indivíduo filiado a um determinado partido político no Brasil, de viés radical, entrega, em pleno século XXI, a um país estrangeiro, contrariando as normas vigentes, documentos ultrassecretos do governo brasileiro que podem colocar em risco a soberania nacional, inclusive podendo culminar em guerra (art. 359-K, CP). Esse sujeito vem a ser preso. Ele,

3 Eurico Castello Branco definiu *antagonismo de natureza interna* como sendo “opiniões públicas contrárias às diretrizes governamentais, crises econômicas, movimentos revolucionários etc.”, demonstrando, desse modo, a opressão que se vivia na época. In: *Dos Crimes contra a Segurança Nacional*, ed. José Konfino, 1971, p. 16.

4 *The Concept of the Political Crime*. Journal of Criminology Law and Criminology, v. 62, n. 3, 1971.

5 Na introdução à obra de Louis Proal: *Political Crime*. New York: D. Appleton & Company, 1898.

6 *Political Criminality: the defiance and defense of autohority*. Beverly Hills: Sage, 1982, v. 132.

então, concede entrevista e diz que, agora, é um “preso político”, que praticou “crime político” e pede asilo a outro país, dizendo que sofre perseguições pelas instituições brasileiras. Tal rotulação é, no mínimo, absurda. Como mencionado, quem atentar contra o Estado Democrático de Direito do Brasil, em plena democracia, não praticará crime político. Basta pensar nos vários presos políticos que o mundo já conheceu, como Nelson Mandela, Martin Luther King Jr. e M. K. Gandhi – pessoas que enfrentaram os regimes antidemocráticos de suas épocas e que foram presas, e por vezes torturadas, por isso. Não há a mínima relação com o indivíduo que, hoje, no Brasil, busca o oposto, que vem a ser atentar contra o Estado Democrático de Direito vigente e arduamente conquistado ao longo de décadas. **Quem quer romper com o Estado Democrático e Constitucional de Direito não pratica crime rotulado como político, devendo ser tratado como criminoso comum.**

Deve-se ter em mente, em razão do exposto, que o contexto histórico e político importa para fins de tipificação de um crime como tendo natureza política (STF, Pet-Av. na Ext. 1.085/Rep. da Itália, rel. p/ ac. Min. Luiz Fux, j. 08.06.11 – voto do Min. Gilmar Mendes), não sendo suficientes os outrora sustentados elementos objetivo e subjetivo. **Ora, se vigente e funcional o Estado Democrático de Direito, não há como ser tipificado crime político em relação a quem quer, justamente, a sua ruptura.**

Acrescente-se, ao lado disso, que o conceito de crime político varia, igualmente, em cada país. Roberto Ferrari⁷, professor italo-americano de Criminologia, ensina que o crime político não é um crime natural⁸, dependendo sua instituição da vontade do legislador, o que difere consideravelmente de um país para outro. O que pode vir a ser um crime político na Noruega ou na Suécia (países com o maior índice de democracia no mundo), com certeza não é nem próximo do conceito trazido pela Coreia do Norte ou pela Síria (países com o menor índice de democracia no mundo).

Tendo isso tudo em vista, parece-nos que a primeira parte do inc. IV do art. 109, CF, referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar os chamados crimes políticos, encontra-se, nos dias de hoje, após a Lei nº 14.197/21, esvaziada em razão da ausência de tipificação de “crimes políticos”

7 *Political Crime*. Columbia Law Review, mar. 1920, v. 20, n. 3, p. 308-316.

8 Maximiliano Roberto Ernesto Führer (História do Direito Penal: crime natural e crime de plástico. Ed. Malheiros, 2005) leciona que “crime natural” é aquele que sempre foi considerado um ilícito penal, independentemente do momento histórico ou mesmo do ordenamento jurídico, como o homicídio e o roubo, por exemplo. De outro lado, “crime de plástico” é aquele apenas tipificado como ilícito penal em determinado momento histórico e à luz de determinada sociedade, adequando-se a certo período e funcionando como resposta às vontades sociais, como o crime de invasão de dispositivo informático, que se tornou ilícito penal em razão do avanço da tecnologia e dentro de um contexto envolvendo pessoas conhecidas da sociedade.

no ordenamento nacional. Referido dispositivo constitucional foi criado tendo em vista a transição pela qual o Brasil passava – de uma ditadura militar para um regime democrático –, que poderia, ou não, ser duradoura. Daí a razão pela qual os crimes políticos ainda foram mencionados na Constituição Cidadã, inclusive com certas benesses na legislação infraconstitucional.

Considerando que os crimes da Lei nº 14.197/21 não são considerados políticos, entendemos que, tendo em vista os bens jurídicos tutelados pelos seus dispositivos, a regra é, ainda assim, que eles sejam julgados pela **Justiça Federal**, mas com fundamento em outros dispositivos, como os **incisos IV** (bens, serviços ou interesses da União) **ou I** (interesse da União) do art. 109, CF/88. É de interesse da União a tutela da soberania nacional, por exemplo (art. 1º, I, CF).

Excepcionalmente, a depender do caso concreto, tal como o tipo do art. 359-N, CP (interrupção do processo eleitoral), a competência passará a outra seara, como a Justiça Eleitoral. O mesmo se diz em relação ao (ora vetado⁹) art. 359-S, CP (atentado a direito de manifestação), que, em princípio, mostra-se de competência – residual – da Justiça Estadual.

Não podemos deixar de mencionar entendimento contrário ao aqui exposto, no sentido de que todos os crimes da novel Lei nº 14.197/21 seriam considerados políticos, ao argumento de que “embora com nova conformação legislativa, todos eles trazem desde a origem o tratamento como crimes que atinjam os requisitos que então foram estipulados pelo STF como essenciais para a tipificação na LSN”¹⁰. Além disso, há doutrina que entende que, nos dias de hoje, crime político pode, também, ser qualquer crime que tenha por escopo influir sobre a opinião pública, o parlamento e o governo para a aceitação de causas específicas, como os crimes comuns com viés humanitário, social ou ambiental, a exemplo de crimes praticados por ativistas do Greenpeace em protestos contra a pesca predatória ou o desmatamento¹¹.

No mais, conforme o art. 102, II, *b*, CF, cabe ao STF, em recurso ordinário constitucional (ROC), julgar o recurso a respeito do crime político – assim, não caberá apelação ao TRF, mas, sim, recurso ordinário ao STF, funcionando este como um verdadeiro “tribunal de apelação”, podendo reexaminar provas e fatos.

9 É interessante acompanhar se haverá a rejeição ao veto presidencial em relação a este dispositivo.

10 É a posição de Douglas Fischer, em artigo publicado em: <https://temasjuridicospdf.com/lei-no-14-197-2021-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito-e-competencia-processual-penal/> – acesso em 02/12/21.

11 PAULSEN, Leandro. *Crimes Federais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

2. BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO

Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

União é a Administração Pública Direta, abarcando seus três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

*Autarquia*¹² é “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (art. 5º, I, Decreto-lei nº 200/67).

*Empresa pública federal*¹³ é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União (art. 3º, Lei nº 13.303/16).

A expressão **bens** é empregada pelo texto constitucional com a conotação de patrimônio – sejam móveis, imóveis ou aqueles bens previstos no art. 20, CF¹⁴. Desta forma, não há maiores dificuldades em se identificar a competência federal, pois basta aferir a eventual violação ao patrimônio – em sentido amplo – da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar os enunciados nº 208 e 209 da súmula de sua jurisprudência, esclarece:

Súmula nº 208, STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Súmula nº 209, STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Justamente por isso é que sobressai interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal, para julgar crime relacionado à má-utilização de valores repassados ao município oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a necessidade de prestação de conta a órgão

12 Exemplos de autarquias federais: IBAMA, Banco Central, INCRA, INSS, ANATEL, CVM, UNIFESP, IPHAN etc.

13 Exemplos de empresas públicas federais: BNDES, Caixa Econômica Federal, EMBRAPA, INFRAERO, Casa da Moeda, EBCT (Correios) etc.

14 A exemplo de potenciais de energia elétrica, terras tradicionalmente ocupadas por índios, terrenos de marinha e acrescidos, mar territorial etc.

federal (STJ, HC nº 593.728/AC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.04.21) – no caso, tratava-se de crimes relacionados à compra de merenda escolar no Acre.

Por sua vez, a expressão **serviços** deve ser contextualizada na prestação do serviço público federal, de uma atividade, ou seja, de uma competência administrativa federal¹⁵. Será crime federal aquele que, de forma direta ou indireta, puder prejudicar a exploração e/ou prestação do serviço público federal¹⁶. É esta a razão da existência do enunciado nº 147 da súmula de jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

Súmula nº 147, STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”.

Ora, a competência federal, neste caso, justifica-se exatamente porque o crime praticado contra o funcionário público está relacionado à sua função e, por isso, vinculado ao serviço público federal que é prestado. Desta forma, se, por exemplo, alguém atentar contra a vida de um funcionário público federal, por força das suas funções (ex.: o agente matou um policial federal, para não ser preso, quando este fazia uma abordagem de rotina) será levado ao Tribunal do Júri, na Justiça Federal.

Conquanto a súmula faça menção ao crime praticado contra o funcionário público federal, também será crime federal aquele praticado por funcionário público federal que se vale da função¹⁷. Um crime funcional (corrupção passiva, concussão, prevaricação, etc.), cometido por parte de funcionário federal, por exemplo, é de competência da Justiça Federal. Neste caso, a competência federal se faz presente porque o crime afetará, igualmente, o serviço público federal.

O Tribunal Regional da 3ª Região, por exemplo, julgou, em júri federal, um agente acusado de tentar matar um carteiro a facadas, durante a entrega de uma encomenda (Processo nº 0008452-02.2016.403.6181, rel. Des. André Nekatschalow, j. 10.05.17). O tribunal do júri no âmbito federal foi instituído

15 Enunciado nº 97, 2ª CCR/MPF: “É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação”.

16 O art. 21, CF, por exemplo, dita que compete à União emitir moeda (inc. VII), manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (inc. X), explorar serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, os portos marítimos, fluviais e lacustres, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (inc. XII) etc. A competência federal não se restringe ao art. 21, CF, bastando, pois, que o serviço seja prestado pela União, como saúde, educação e segurança, por exemplo.

17 A súmula nº 254, do antigo Tribunal Federal de Recursos (extinto pela CF/88 que, em seu lugar, criou o Superior Tribunal de Justiça), já dispunha: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados”.

pelo Decreto-lei nº 253/67, que, no seu art. 4º, assim dispõe: “nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal”.

Sob outro prisma, não haverá competência federal em caso de crime praticado em detrimento de funcionário público federal quando a conduta delituosa não estiver relacionada ao exercício de sua função pública. Imagine-se, por exemplo, que um funcionário federal, na rua, é vítima de um furto, praticado por alguém que não tinha a mínima ciência da função pública desempenhada por ele. Para logo se vê que o crime em nada se relaciona ao serviço público federal, razão pela qual a competência federal deverá ser afastada.

É necessário destacar, porém, que o STJ já decidiu de forma contrária, em caso de crime praticado contra Juiz Federal¹⁸, sob o argumento de que “a interpretação restritiva prevista na Súmula 147/STJ não se aplica aos Juizes Federais, ocupantes de cargos cuja natureza jurídica não se confunde com a de funcionário público, mas sim com a de órgão do Poder Judiciário, o que reclama tratamento e proteção diferenciados, em razão da própria atividade por eles exercida”.

Questão intrigante diz respeito ao crime praticado **em desfavor** de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). O Superior Tribunal de Justiça enfrentou esta questão no julgamento do Conflito de Competência nº 119.484/DF¹⁹. Entendeu a Corte que, muito embora o “artigo 21,

18 “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA, ABUSO DE AUTORIDADE, DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, CALÚNIA, INJÚRIA E PREVARICAÇÃO COMETIDOS CONTRA JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. 1. Nos termos do art. 92, III da Lei Maior, os Juizes Federais são órgãos do Poder Judiciário, qualidade essa que impõe o reconhecimento do interesse da União no julgamento de crimes de que sejam vítimas, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a respectiva Ação Penal, nos termos do art. 109, IV da CF/88. Outrossim, tal qualidade não pode ser ignorada quando da fixação do Juízo competente, devendo ser levada em consideração, ainda que a vítima não esteja no exercício das funções jurisdicionais. 2. A interpretação restritiva prevista na Súmula 147/STJ não se aplica aos Juizes Federais, ocupantes de cargos cuja natureza jurídica não se confunde com a de funcionário público, mas sim com a de órgão do Poder Judiciário, o que reclama tratamento e proteção diferenciados, em razão da própria atividade por eles exercida. 3. O art. 95 da Constituição Federal, que assegura a garantia da vitaliciedade aos Magistrados, e o art. 35, VIII da LC 35/79, que dispõe sobre o dever destes de manterem conduta irrepreensível na vida pública e particular, revelam a indissolubilidade da qualidade de órgão do Poder Judiciário da figura do cidadão investido no mister de Juiz Federal e demonstram o interesse que possui a União em resguardar direitos, garantias e prerrogativas daqueles que detêm a condição de Magistrado. 4. O art. 109, IV da Constituição Federal é expresso ao determinar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante, o Juízo Federal da 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre (CC nº 89397/AC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.03.08)”.

19 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.04.12.

inciso XIII, da Constituição Federal estabeleça que compete à União, organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal, eles não possuem a natureza jurídica de órgãos daquele ente federativo, porquanto fazem parte da estrutura orgânica do Direito Federal, que constitui entidade política equiparada aos Estados membros”. Em resumo, o STJ entendeu que o membro do MPDFT – a despeito de ser membro do MPU – não é agente público federal, mas sim distrital, afastando-se, portanto, a competência federal.

Não se pode olvidar, porém, que se o crime for **praticado por** promotor de justiça do MPDFT, a competência para o julgamento será do Tribunal Regional Federal, pois se trata de membro do Ministério Público da União (art. 128, I, *d*, CF), que faz jus ao foro por prerrogativa de função nesta Corte. De igual sorte, o HC impetrado contra ato de membro do MPDFT deverá ser julgado pelo TRF (STJ, HC nº 67.416/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.06.07).

Ainda no que tange à competência federal em virtude de crime praticado contra serviço público federal, cumpre recordar o teor do enunciado nº 165 da súmula de jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

Súmula nº 165, STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista”.

Há, na hipótese trazida pela súmula, crime praticado em detrimento de serviço público federal. Com efeito, vale mencionar que a Justiça do Trabalho (ao lado da Justiça Federal, Militar da União, Eleitoral e do Distrito Federal e Territórios) é ramo da Justiça da União. Por isso, o crime de falso testemunho, no bojo do processo trabalhista, prejudica um serviço público federal (o serviço judiciário). Esta é a razão de ser crime de competência federal. Some-se a estes argumentos o fato de a Justiça do Trabalho não possuir, como visto, competência em matéria penal, razão pela qual não poderia ser competente para o julgamento do crime²⁰.

Conquanto o enunciado sumular seja expresso em relação ao crime de falso testemunho, o mesmo entendimento pode ser utilizado para qualquer crime ocorrido no processo trabalhista (coação no curso do processo, exploração de prestígio, fraude processual, desacato, etc.).

É importante destacar que o fato de haver um crime em detrimento de bem jurídico objeto de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência federal²¹.

20 ADI nº 3.684/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.05.20.

21 O simples fato de o IBAMA ter fiscalizado ou flagrado o delito não gerará, automaticamente, a competência federal (STJ, HC nº 38.649/SC, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.06). Isso porque, a competência para proteger o meio ambiente é comum, podendo o IBAMA, por exemplo, autuar e punir mesmo

Aplicando esse raciocínio, o STJ cancelou a súmula nº 91, que afirmava ser de competência federal o crime praticado contra a fauna, e editou a súmula nº 107:

Súmula nº 107, STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal”.

Quanto à identificação do que seja **interesse** da União ou suas entidades, há uma maior complexidade. O interesse apto a fixar a competência pode ser econômico ou moral²². Na prática, não é fácil identificar o que seja direta ou indiretamente interesse federal²³. Assiste razão a Aury Lopes Jr. quando afirma: “Pensamos que somente o interesse federal decorrente de lei ou diretamente revelado quando da prática do crime (a partir da efetiva lesão do bem jurídico tutelado) justifica a incidência da Justiça Federal”²⁴.

É, porém, de competência da Justiça Federal, e não da Militar, os crimes de falsificação e de uso de documento falso, quando expedidos pela Marinha do Brasil. É o que consta da súmula vinculante nº 36, nos seguintes termos:

Súmula vinculante nº 36: “Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedida pela Marinha do Brasil”.

Mas ver que, tratando-se de crime de uso de documento falso por quem não foi o responsável pela falsificação, é irrelevante a natureza do documento (se federal ou estadual), fixando-se a competência, *em regra*, de acordo com a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pelo seu uso. Desta feita, o órgão expedidor é irrelevante, sendo prevalente o órgão que foi prejudicado com apresentação do documento falso. Então, por exemplo, cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação penal que cuida de crime de uso de certidões falsas perante autori-

que a infração for de âmbito local, e não nacional ou regional (STJ, CC nº 113.345/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.08.12).

22 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 244.

23 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo pena*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 218.

24 LOPES Jr. Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 433. Em sentido similar, Eugênio Pacelli de Oliveira: “o critério mais ou menos seguro que poderá nos orientar em direção à identificação do *interesse federal* há de ser buscado, antes de tudo, na própria Lei” (*Ob. cit.* p. 218).

dades estaduais ou municipais, ainda que se trate de documento expedido pela União, por não haver prejuízo a bens, serviços ou interesses federais (STJ, HC nº 29.056/ES, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.05.04).

Assim, a regra é a seguinte: (a) a competência em relação ao crime de **falsificação** se dá conforme o responsável pela sua confecção; já (b) a competência em relação ao crime de **uso** de documento falso se dá conforme o órgão a quem ele foi apresentado.

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor (súmula nº 546, STJ). Se uma CNH (expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito) falsa for apresentada, numa *blitz*, a um policial militar, a competência será da Justiça Estadual; mas, se apresentada a um policial rodoviário federal, a competência será da Justiça Federal. E será competente a Justiça Federal para julgar o crime de uso de documento falso apresentado em ação previdenciária quando a Justiça Estadual estiver investida de delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, CF (CC nº 161.117/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.12.18).

O juiz federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou (súmula nº 200, STJ). Ex.: sujeito, morador de MG, embarca no aeroporto do RJ com passaporte falso, com destino aos EUA; lá chegando, é reconhecida a falsidade e ele é deportado ao Brasil; a competência é da Justiça Federal do RJ, local onde se consumou o uso do passaporte falso (art. 70, CPP), ao apresentá-lo à Polícia Federal na área de fiscalização do aeroporto.

Questão intrigante diz respeito às Juntas Comerciais, que, consoante disposto no art. 6º da Lei nº 8.934/94, subordinam-se *administrativamente* ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, *tecnicamente*, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (atual DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) – a exceção fica por conta da Junta comercial do DF, que é subordinada administrativa e tecnicamente ao DREI. O crime praticado em detrimento da Junta Comercial será, em regra, de competência da Justiça Estadual²⁵. A competência federal será firmada, apenas, na hipótese de ocorrência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Por esta razão, entendeu o STJ que “compete à Justiça Estadual processar e julgar a suposta prática de delito de falsidade ideológica praticado contra Junta Comercial”²⁶.

25 Enunciado nº 62, 2ª CCR/MPF: “Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”.

26 STJ, CC nº 130.516/SP, rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 26.02.14.

Analisaremos, abaixo, alguns pontos importantes quanto à competência federal.

A competência para o processo e julgamento do crime de contrabando ou de descaminho se define, em princípio, pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens (súmula nº 151, STJ). Tanto o contrabando quanto o descaminho, *independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta*, sempre serão de competência da Justiça Federal, haja vista a tutela prioritária do interesse da União, que é a quem compete, privativamente, definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira, nos termos dos artigos 21, XXII, e 22, VII, CF (STJ, CC nº 160.748/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.09.18).

É importante ressaltar que esse enunciado sumular nº 151, STJ, tem origem nos anos 1990, quando brasileiros viajavam ao Paraguai para comprar mercadorias e depois revendê-las em suas cidades Brasil afora. Ao invés de concentrar milhares de ações em Foz do Iguaçu/PR (local recorrente de entrada e saída nessa região de fronteira), os casos tinham competência fixada pelo local da apreensão das mercadorias. Isso, portanto, tinha em vista os “sacoleiros” e camelôs. Atualmente, há outro tipo de contrabando e de descaminho, que é aquele praticado por empresas, inclusive multinacionais, que possuem sede própria em determinado local. Ex.: Empresa Alpha, com sede na Av. Paulista, em São Paulo/SP, importa, sem pagar os devidos tributos, peças para fabricar máquinas; a aduana de Curitiba/PR, em fiscalização de rotina na Rodovia BR-00, encontra, no caminhão da Transportadora Beta, as mercadorias desprovidas de documentação de entrada regular no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça, em casos assim, quando a mercadoria se encontra em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, tem entendido, *excepcionalmente*, que a competência deverá ser do juízo do local da sede da pessoa jurídica (no exemplo dado, em São Paulo/SP), onde haverá maior facilidade de colheita de provas, bem como de exercício da ampla defesa (CC nº 172.392/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.20)²⁷.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não gerar lesão a autarquia federal (súmula nº 107, STJ; e STJ, CC nº 143.782/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.12.15).

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino

27 Enunciado nº 95, 2ª CCR/MPF: “É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ”.

(súmula nº 104, STJ). Não há que se falar que o estabelecimento presta serviços por delegação do Ministério da Educação, haja vista a inexistência de interesse específico e direto da União, não deixando de ser apenas um estabelecimento particular. Ex.: o uso de documentos falsos a fim de obter aprovação no vestibular de uma faculdade particular atrai a competência estadual.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído à empresa privada (súmula nº 62, STJ). Esta súmula foi editada no ano de 1992, quando se entendia que, em princípio, a falsa anotação em CTPS não gerava prejuízo direto à União, de modo que a competência para julgar tal crime era da Justiça Estadual. Todavia, a Lei nº 9.983/00 criou os delitos de falsificação de documentos destinados à Previdência Social (CP, art. 297, §§ 3º e 4º), de modo que, se o objetivo do agente for prejudicar a Previdência Social (como obter um benefício social, por exemplo), a competência passa a ser, no caso, federal (STJ, CC nº 127.706/RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 09.04.14; CC nº 136.364/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.02.16); mas, se a falsa anotação for feita sem esse objetivo (como comprovar registro anterior de um emprego para demonstrar experiência laboral prévia, por exemplo), a competência será estadual (STJ, CC nº 99.451/PR, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.05.09).

O roubo contra uma casa lotérica é de competência da Justiça Estadual, pois se trata de uma pessoa jurídica de direito privado permissionária da Caixa Econômica Federal, não gerando prejuízo ou interesse da União (STJ, AgRg no CC nº 137.550/SP, rel. Min. Ericson Maranhão, j. 08.04.15).

Crimes contra concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais são de competência da Justiça Estadual, salvo se lesar bens, serviços ou interesses da União (STJ, CC nº 105.587/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 28.10.09). Exemplo: o agente, irritado com um poste de energia que atrapalha a entrada em sua casa, dolosamente o derruba, causando danos à concessionária de fornecimento de energia elétrica – a competência, em princípio, será da Justiça Estadual.

A cobrança/exigência de valores indevidos por serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) será de competência da Justiça Estadual, pois não há prejuízo direto ou indireto à União ou à política nacional de saúde (STJ, AgRg no CC nº 115.582/RS, rel. Min. Jorge Mussi, j. 27.06.12 e HC nº 69.585/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.06.15; e STF, RE nº 429.171/RS, rel. Min. Carlos Britto, j. 14.09.14).

Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime ambiental decorrente de construção de moradias de programa habitacional popular, nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atue, tão somente, na qualidade de agente financiador da obra (STJ, CC nº 139.197/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 25.10.17).

Ainda, restando ausente violação ao sistema de segurança da Caixa Econômica Federal quando da transferência de valores do auxílio emergencial

pagos durante a pandemia de Covid-19, não há que se falar em competência da Justiça Federal quando o agente invade conta particular, que já contém os valores devidamente creditados na conta bancária do beneficiário, e subtrai os valores (STJ, CC nº 182.940/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27.10.21).

No mais, a Justiça Federal não julga ato infracional, i.e., a conduta descrita como crime ou contravenção praticada por menores de dezoito anos (art. 103, ECA), ainda que atinja, de qualquer modo, a União²⁸. Assim²⁹:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRA-CIONAL PRATICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ART. 109, IV, DA CF. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A Carta da República de 1988 dispõe, no art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

2. Assegura, ainda, como proteção especial, a “garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica” (art. 227, § 3º, IV, da CF).

3. O art. 148, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis”.

4. “Ainda que a conduta praticada determine a competência da justiça federal, por caracterizar ofensa aos interesses da União, sendo o autor dos fatos inimputável não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, afastando a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal” (CC 86.408/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 17/09/2007).

5. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, supostamente praticado por menores infratores em desfavor da Agência dos CORREIOS e dos clientes que se encontravam no local, o que afasta a competência da Justiça Federal.

28 Enunciado nº 42, 2ª CCR/MPF: “Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”.

29 STJ, CC nº 145.666/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.12.16.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Poço Fundo – MG, o suscitado.

E mesmo que tenha havido concurso de agentes entre menores de idade e adultos imputáveis, deverá ocorrer a cisão do feito, mantendo-se na Justiça Federal os agentes maiores de idade e remetendo-se à Justiça Estadual o julgamento do ato infracional pela Vara da Infância e da Juventude.

2.1. Recursos da saúde pública e vacinação contra o coronavírus

Viu-se que a expressão *bens*, do art. 109, IV, CF, é empregada pelo texto constitucional com a conotação de patrimônio – sejam móveis, imóveis ou aqueles bens previstos no art. 20, CF. Desta forma, não há maiores dificuldades em se identificar a competência federal, pois basta aferir a eventual violação ao patrimônio – em sentido amplo – da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Especificamente a respeito das campanhas de vacinação – notadamente quanto à recente pandemia de Covid-19 –, considerando que a União é a maior responsável pelo financiamento da campanha de vacinação, o que inclui a aquisição das vacinas e sua distribuição aos estados, certamente surgirão controvérsias a respeito da competência para julgar crimes envolvendo desvios e subtrações de doses distribuídas a unidades de saúde nos municípios e atos irregulares na ordem prioritária de vacinação³⁰.

Segundo a orientação dominante, a malversação de verbas públicas que, distribuídas pela União, incorporam-se ao patrimônio do estado ou do município, deve ser julgada pela Justiça Estadual:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é de que a competência para processar e julgar crimes sobre desvio de verbas públicas estaduais ou municipais, mesmo provenientes de repasse da União, é do Poder Judiciário estadual, ressalva feita a casos em que a verba ainda não tenha sido incorporada ao orçamento do Estado ou do Município: Precedentes (AO n. 2.093, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.10.2019).

É também o que dispõe a súmula 209 do STJ:

Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

30 É possível imaginar a tipificação de algumas infrações penais, como o art. 1º, I e/ou II, Decreto-lei nº 201/67 (no caso de prefeito); art. 155 ou 157, CP; art. 268, CP; art. 297, CP; art. 299, CP; art. 304, CP; art. 312, CP; art. 316, CP; art. 317, CP; art. 333, CP; art. 33, p.ú., Lei nº 13.869/19, dentre outras possibilidades, além, é claro de ato de improbidade administrativa.

- **PENAL. PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIMES CONEXOS. PRELIMINAR REJEITADA. APONTADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTADO APÓS ESGOTADO O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. OITIVA INDEFERIDA. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO DE QUASE 25 (VINTE E CINCO) QUILOS DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE QUATRO RÉUS MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS POR FALTA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO DE QUATRO RÉUS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO GRUPO CRIMINOSO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ABSORÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. LAVAGEM DE DINHEIRO. IMÓVEIS EM NOME DE COMPANHEIRA. TRAFICANTE QUE UTILIZAVA OUTROS NOMES. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADVOGADO QUE PERMITIU A UTILIZAÇÃO, PELO TRAFICANTE, DE VEÍCULOS EM SEU NOME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVA INDIRETA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA PENA. ACRÉSCIMO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO EM RAZÃO DA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA PERCENTUAL MAIOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AJUSTES. ACRÉSCIMO DO § 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. REDUÇÃO DAS PENAS. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A transnacionalidade do esquema criminoso desvendado pela Operação Construtor foi delineada já nas investigações iniciais realizadas pela Polícia Federal: as drogas entram no Brasil via Foz do Iguaçu/PR, daí eram enviadas ao estado de Pernambuco. Evidente a competência da Justiça Federal para processar não apenas o crime de tráfico de drogas – em razão da sua transnacionalidade – como também os demais crimes por força da conexão probatória (aplicação do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) (...) (ACR 00029349020144058300, rel. Des. conv. Manuel Maia de Vasconcelos Neto, j. 06.02.20).
- **PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 135-A E 316 DO CÓDIGO PENAL. CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA E CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL.** 1. Apelação em face da absolvição de médico plantonista que teria exigido pagamento para realização de parto cirúrgico (cesárea) em paciente admitida através do Sistema Único de Saúde. Sentença absolutória que entendeu pela atipicidade das condutas descritas na denúncia, sob o fundamento de que ausentes os elementos normativos “atendimento emergencial” (CP, art. 135-A) e “vantagem indevida” (CP, art. 316). 2. Hipótese em que ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Presença, tão só, de ofensa reflexa, insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC 87.068/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/08/2019; HC 69.585/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/06/2015; AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2012. 3. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. Anulação da sentença absolutória proferida na Justiça Federal e determinação de remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Arapiraca/AL (ACR 00001413720164058001, rel. Des. conv. Carlos Vinicius Calheiros Nobre, j. 04.02.20).

20. QUESTÕES

- TRF4 – Juiz Federal – 2009 - Adaptada.** Julgue o item.
É da competência da justiça federal o crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo.
- PC/CE – Inspetor de Polícia – 2012.** Julgue o item.
Considere que um agente tenha sido surpreendido por inspetores civis, na cidade de Fortaleza – CE, com mercadorias que adentraram no Brasil, por meio de contrabando, pela cidade de Foz do

Iguaçu – PR. Nesse caso, a competência da justiça federal será determinada pelo local de entrada dos produtos, e não pelo local da apreensão.

- 3. PRF – Policial Rodoviário Federal – 2004.** Um policial rodoviário federal, durante um patrulhamento ostensivo, foi alvejado com um tiro de revólver desfechado pelo condutor-infrator de um veículo, sofrendo lesões corporais de natureza gravíssima, que ocasionaram deformidade permanente. Com referência à situação hipotética acima apresentada, julgue o item a seguir.

A competência para processar e julgar o condutor do veículo será da justiça federal, já que o crime foi praticado contra servidor público federal no exercício da função.

- 4. MPF – Procurador da República – 2005.** A Fazenda Nacional promoveu execução fiscal contra Tício, secretário de segurança de São Paulo. O juiz federal ordenou sua citação. No momento em que cumpria o mandado, o oficial de justiça desentendeu-se com o executado, que sacou de um revólver e atirou no meirinho, causando-lhe a morte. Considerando que a Constituição de São Paulo confere ao Tribunal de Justiça competência para julgar, nas infrações penais comuns, os secretários de estado e que Tício permanece na titularidade da secretaria, a competência para julgá-lo é

- a) do júri da justiça comum estadual
- b) do Tribunal de Justiça de São Paulo
- c) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- d) do júri da justiça comum federal

- 5. PC/ES – Agente de Polícia – 2009.** Julgue o item.

Se um delegado federal for vítima de homicídio, em razão de investigações por ele desenvolvidas visando reprimir delitos de corrupção na polícia federal, o processo e o julgamento do autor do delito ficarão a cargo do tribunal do júri da justiça do estado onde ocorrer o crime.

- 6. DPF – Delegado de Polícia – 2013.** Julgue o item.

Compete à justiça federal processar e julgar os acusados da prática de crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que a repressão a esses crimes é imposta por tratado internacional.

- 7. AGU – Procurador Federal – 2013.** Julgue o item.

Aos juízes federais compete processar e julgar, nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

- 8. TJ/RJ – Juiz Substituto – 2014.** De acordo com entendimento sumulado pelo STF, é de competência da Justiça Federal processar e julgar crimes de tráfico de drogas, desde que haja remessa do entorpecente para o

- a) exterior
- b) exterior, ou entre Estados dentro do país
- c) exterior, ou entre Estados dentro do país, ou entre Municípios
- d) exterior, e desde que seja praticado por associação transnacional

- 9. AGU – Advogado da União – 2015.** Um servidor público, concursado e estável, praticou crime de corrupção passiva e foi condenado definitivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de multa. A respeito dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Na hipótese em apreço, a competência seria da justiça federal, caso o servidor público fosse integrante da administração pública federal e o crime cometido tivesse nexó funcional com o cargo ocupado.

10. AL/AP – Procurador Legislativo – 2020 – Adaptada. Julgue o item.

A existência de conexão entre crime de contrabando, de competência da Justiça Federal, e contravenção penal acarreta a reunião de julgamentos das infrações penais perante o mesmo Juízo Federal.

11. DPF – Delegado de Polícia – 2021 – Adaptada. Julgue o item.

Em regra, cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o meio ambiente.

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 |
| V | F | V | D | F | F | V | A | V | F | F |

CRIMES FEDERAIS NO CÓDIGO PENAL

☉ REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A doutrina dá ao crime de redução a condição análoga à de escravo o nome de “plágio”, que significa a sujeição de uma pessoa ao poder (domínio) de outra.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, assim dispõe no seu art. 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A escravidão é uma situação de direito em virtude da qual o homem perde a própria personalidade, tornando-se simplesmente coisa. Sem amparo legal em nosso País, pune-se, aqui, a redução do homem a condição análoga à de um escravo, estado de fato proibido por lei.

A Exposição de Motivos (item 51) explica:

“No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder”.

Sobre o assunto, ensina Noronha:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo é, pois, suprimir-lhe o direito individual da liberdade, ficando ele inteiramente submetido ao domínio de outrem. O objeto jurídico não é outro senão o interesse do Estado em proteger essa liberdade, relacionada ao *status libertatis*, ofendido por ações, como já se disse, que o suprimem como fato.”¹.

Classificado expressamente pelo Código como crime contra a liberdade individual, de quem é a competência para o processo e julgamento do crime de redução a condição análogo à de escravo?

Sempre prevaleceu (na doutrina e na jurisprudência) que, em regra, a competência é da Justiça Estadual (e não Federal), salvo no caso em que a denúncia postula a condenação pelo art. 149, juntamente com um dos crimes contra a organização do trabalho.

Contudo, é cada vez mais crescente corrente defendendo a competência federal, argumentando, em resumo, que o crime viola a organização do trabalho (e, subsidiariamente, a liberdade individual do homem).

Com o devido respeito, esta segunda posição não nos parece correta. Vejamos. Defender a competência (absoluta) da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime do art. 149 é desconsiderar: (a) a posição topográfica do delito, que não deixa dúvidas quanto ao bem jurídico diretamente protegido (a liberdade do homem); (b) a exposição de motivos (fonte de interpretação), que expressamente enuncia o crime como espécie dos delitos contra a liberdade individual; (c) mesmo que se entendesse contra a organização do trabalho, é sabido competir à Justiça Federal processar e julgar essa espécie de crime somente quando tenha por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (nesse sentido, Alice Bianchini²).

No julgamento do RE 398.041/PA, o STF considerou, por maioria, que “Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima,

1 *Direito Penal*, v. 2, p. 164.

2 *Reforma criminal: comentários à Lei 10.803/2003*, p. 361.

são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo”. Nesta ocasião, contudo, três ministros consideraram que a análise da competência (se estadual ou federal) deve recair sobre a abrangência da lesão ao bem jurídico tutelado. Dentro desse espírito, entendeu-se que a competência federal, fixada pelo art. 109, inciso VI, da Constituição, deve incidir apenas naqueles casos em que esteja patente a ofensa a *princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país*. Quer isto dizer que, abstratamente, não se pode considerar a redução a condição análoga à de escravo como crime que atinge a organização do trabalho. Assim, nos casos, por exemplo, em que apenas um trabalhador é atingido pela conduta do agente, não há ofensa à organização do trabalho, senão à sua liberdade individual, competindo à justiça estadual a apreciação da causa. Mas o tribunal reiterou a orientação de que a competência é da Justiça Federal ao julgar o RE 541.627/PA e o RE 459.510/MT, este em decisão de 26/11/2015.

Em virtude da pena cominada, nenhum dos benefícios da Lei 9.099/95 é admitido. Permite-se, no entanto, o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

2. SUJEITOS

Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualidades e condições especiais (crime comum). O mesmo se deve dizer quanto ao sujeito passivo³.

O § 2º traz causas de aumento para os casos em que o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

3. CONDUTA

O que o tipo pune é a escravização, de fato, da criatura humana, tornando-a submissa, reduzindo-a a condição de servo ou desfrutá-la como tal. Trata-se de sujeição de uma pessoa ao domínio da outra, como se fosse um escravo.

3 Rogério Greco atento às alterações introduzidas pela Lei 10.803/2003, discorda e explica: “Após a nova redação do art. 149 do Código Penal, levada a efeito pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, foram delimitados os sujeitos ativo e passivo do delito em estudo, devendo, agora, segundo entendemos, existir entre eles relação de trabalho”. Assim, sujeito ativo será o empregador que utiliza a mão de obra escrava. Sujeito passivo, a seu turno, será o empregado que se encontra numa condição análoga à de escravo” (*Curso de Direito Penal: parte especial*, v. 2, p. 518).

Sempre se ensinou ser o crime de ação livre, cuja existência dependia da análise do caso concreto, isto é, ao juiz cabia decidir, diante das circunstâncias postas, se a vítima foi ou não tratada como escravo.

Entretanto, com o advento da Lei 10.803/2003, foram enumerados taxativamente quais comportamentos caracterizam o delito, tornando-o de forma vinculada, só podendo ser praticado por meio das seguintes condutas detalhadas:

- 1) submeter a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (*caput*);
- 2) sujeitá-la a condições degradantes de trabalho (*caput*);
- 3) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (*caput*);
- 4) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, I);
- 5) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, II).

Assim, o indivíduo que, em uma fazenda, é tratado como os antigos escravos (estando impedido de deixá-la, não recebendo salários etc.), acha-se em situação análoga a destes.

Caso o meio lançado para a submissão do sujeito passivo seja o sequestro, ficará este crime (art. 148) absorvido pelo 149 do CP.

Praticando o agente mais de uma dessas condutas, em face da mesma vítima, haverá um único crime (princípio da alternatividade), servindo as várias ações criminosas, no entanto, na dosagem da pena (art. 59 do CP).

Para a configuração do delito não se faz necessária a prática de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (nesse sentido ver *RJT/SP* 39/286 e 39/386).

Como já analisado no delito anterior (sequestro e cárcere privado – art. 148 do CP), a liberdade humana é bem disponível. Contudo, no caso presente, salienta a doutrina que a liberdade da vítima é inalienável, comovida pelo grau de submissão (domínio) a que fica sujeito o “trabalhador”, de nada representando o seu consentimento. Luiz Regis Prado explica:

“O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se fosse o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse livremente dele dispor. E isso não ocorre no delito em exame, já que o Direito não confere preferência à liberdade de atuação da vontade ante o desvalor da ação e do resultado da

lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação”⁴.

Não se desconsidera, no entanto, que a questão relativa ao consentimento passe a ser objeto de discussão diante da sistemática introduzida pelo art. 149-A, que, tipificando o crime de tráfico de pessoas para, dentre outras situações, submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, pressupõe o dissentimento da pessoa traficada, pois exige que a conduta seja cometida mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Dessa forma, se o consentimento exclui a tipicidade do tráfico de pessoas – crime mais grave –, não faltará quem sustente a atipicidade no caso do consentimento de quem se submete a uma das situações estabelecidas no tipo do art. 149.

4. VOLUNTARIEDADE

O crime é exclusivamente doloso, consistente na vontade consciente de realizar a figura delituosa, é dizer, de reduzir alguém ao estado previsto na lei, suprimindo a vontade de fato da vítima.

O § 1º, I e II, traz a expressão “com o fim de retê-lo no local de trabalho”, que configura um elemento subjetivo do tipo.

O § 2º, em seu inciso II, traz outro elemento subjetivo, quando determina o aumento de pena por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Não admite forma culposa.

Recrutar trabalhadores, mediante fraude (ex.: promessa enganosa de altos salários), com o fim de levá-los para território estrangeiro caracteriza o delito do art. 206 do CP. Aliciar (seduzir) trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, se enquadra no disposto no art. 207 do CP. Nos dois casos a vontade do agente não é tornar o empregado seu servo, mas, sim, recrutar trabalhadores visando a emigração ou migração.

5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Consuma-se o delito quando o indivíduo é reduzido a condição análoga à de escravo, por meio da prática de alguma das condutas previstas, dispensando-se, como já dito, o sofrimento da vítima.

Trata-se de crime permanente (a consumação protraí-se no tempo), perdurando o delito enquanto houver a prática cerceadora da liberdade.

4 *Tratado de Direito Penal Brasileiro*, v. 4, p. 360.

A tentativa é perfeitamente possível em qualquer das figuras descritas no tipo. Pode configurar-se quando o agente, embora tenha empregado os meios necessários à subjugação da vítima a seus poderes, não logra êxito em compeli-la por circunstâncias alheias à sua vontade.

6. MAJORANTE

O § 2º aumenta a pena de metade se o crime é cometido:

- I – contra criança ou adolescente, isto é, pessoa até os dezoito anos incompletos;
- II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

7. AÇÃO PENAL

Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, não dependendo de qualquer *pedido-autorização* da vítima ou de seu representante legal.

8. JURISPRUDÊNCIA

8.1. Tribunal Regional Federal – 1ª Região

-
- ▶ **PENAL E PROCESSO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FALSIDADE DOCUMENTAL POR OMISSÃO DE DADOS TRABALHISTAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. (...).** 2. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída. 3. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do CP, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma). 4. A existência de banheiro em más condições de conservação e de higiene, mas que, de todo modo, era usado pela trabalhadora responsável pela limpeza das instalações sanitárias e do restante do alojamento, bem como, a caixa d'água necessitando ser limpa, embora censurável e punível do ponto de vista administrativo, não configuram condições degradantes aptas a ensejar uma condenação pelo crime do art. 149, *caput*, do CP, notadamente, quando, os trabalhadores dispõem de (1) alojamento, com tijolos demonstrando ser construção recente, piso em cimento, janelas, com tapumes, freezer recém-adquirido, camas individuais feitas em tijolo e cimento e também de madeira rústica, com colchões e (2) alimentação à base feijão, macarrão, massa de milho, ovos e carne (...) (ACR 0003593-76.2014.4.01.4302, rel. Des. Monica Sifuentes, j. 20.10.20).
-
- ▶ **PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, § 2º, I, DO CP. TRABALHADOR MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PELO “TRUCK SYSTEM”. VENDA DE MERCADORIAS NA PRÓPRIA FAZENDA. ACERTO ANUAL DE CONTAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVI-**

DA. (...). A redução a condição análoga à de escravo implica serem os trabalhadores submetidos a condições de trabalho e de vida semelhantes àquelas que os escravos eram submetidos. Não se exige a exata identificação com a situação de escravidão, mas deve estar presente alguma proximidade entre a situação fática narrada na denúncia e algumas condições típicas do referido regime. 3. Caracterizada a prática conhecida como “truck system”, na qual o empregador mantém o empregado em trabalho similar ao de escravidão, ou servidão de dívidas com ele contraídas, ao exigir do trabalhador que compre os itens necessários à sua subsistência ou a realização do seu trabalho em estabelecimento controlado pelo próprio empregador, de modo que o seu salário seja total ou na maior parte comprometido, restando-lhe pouco ou quase nada pela remuneração do serviço prestado. 4. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma) (...) (ACR 0002988-26.2009.4.01.3100, rel. Des. Monica Sifuentes, j. 22.09.20).

- ▶ **PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. REGIME DOMICILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. As esferas administrativa, cível, trabalhista e criminal são independentes e, dessa forma, o “Termo de Ajustamento de Conduta” – TAC, firmado junto ao Ministério Público do Trabalho não interfere na ação penal (Precedentes do STJ e deste TRF). 2. Apelante que, na condição de proprietário e administrador de uma fazenda, ciente do fato, mantinha, na época da fiscalização, 02 (dois) empregados sem registro e sem a CTPS assinada e um deles alojado em um barraco próximo à sede da propriedade, com cobertura de lona plástica, piso de terra batida e sem proteção lateral pratica o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*, do CP) (...) (ACR 0013425-49.2012.4.01.3900, rel. Des. Monica Sifuentes, j. 06.10.20).

8.2. Tribunal Regional Federal – 2ª Região

- ▶ **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE.** I - O relatório de fiscalização, com as fotografias nele colacionadas, as declarações em audiência dos trabalhadores, bem como o depoimento do auditor fiscal do trabalho não demonstram que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes. II - As provas colacionadas são baseadas apenas em fotografias e depoimentos de testemunhas que não são concludentes. Portanto, não é possível condenar os réus apenas com esses elementos de prova. III - A redação do artigo deve ser analisada com o caráter penal, ou seja, baseando-se no princípio da ofensividade onde somente condutas que causem lesões consideráveis ao bem jurídico devem ser alvo de aplicação da norma penal. IV - Não são todas as situações fora das condições ideais que podem ser consideradas como degradantes e caracterizadoras do tipo do artigo 149 do Código Penal, visto o país em que vivemos. Diversos brasileiros de inúmeras profissões são submetidos em seu dia a dia de trabalho a situações limítrofes, desde o transporte público até as cobranças e pressões do mercado do sistema capitalista. Sendo assim, certas situações difíceis são inerentes à vida, ao contexto social a que estamos subordinados e não cabe ao sistema penal repará-las. V - Recurso não provido (ACR 2013.50.03.000466-6, rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 25.02.19).

8.3. Tribunal Regional Federal – 3ª Região

- ▶ **PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.** 1. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não

é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, nem há necessidade de demonstração de ocorrência de violência física. Reduzir alguém à condição similar à de escravo significa impor determinadas circunstâncias de trabalho taxativamente descritas no tipo penal, que consistem em: (i) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; (ii) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; ou (iii) restringir sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. São situações alternativas e não cumulativas. 2. Apesar de a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho ter relatado a situação precária do imóvel que serviu de alojamento para os trabalhadores, essa precariedade não é suficiente para configurar as condições degradantes de trabalho que tipificam o crime previsto no art. 149 do Código Penal. 3. A acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar concretamente que o empregador não supria as necessidades básicas humanitárias que devem ser oferecidas aos trabalhadores, de sorte que o conjunto probatório mostra-se insuficiente para sustentar uma condenação. 4. Apelação não provida (ACR 0001112-37.2008.4.03.6003, rel. Des. Nino Toldo, j. 11.12.20).

- **PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHADORES ESTRANGEIROS EM CONDIÇÃO IRREGULAR NO BRASIL. CONDIÇÕES DEGRADANTES. JORNADA EXAUSTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O legislador tipificou no art. 149 do Código Penal, com nova redação dada pela Lei nº 10.803/2003, situações que atingem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos, pois também se referem ao primado da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho. 2. Como as situações tipificadas na norma são alternativas e não cumulativas, a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, não é pressuposto indispensável ao cometimento do crime de reduzir alguém à condição análoga de escravo, bastando a verificação de submissão da vítima a serviços forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes (...) (ACR 0008198-77.2013.4.03.6102, rel. Des. Paulo Fontes, j. 31.11.20).

- **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTS. 149 E 207, AMBOS DO CP).** Recurso de Apelação da defesa extemporâneo. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Não conhecimento. No tocante ao crime do art. 149 do Código Penal, compreende-se que a escravidão contemporânea é mais sutil, porém com consequências nefastas, cabendo registrar que as condutas estampadas no tipo penal não exigem o modelo escravagista concebido outrora para sua caracterização, não sendo imprescindível a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador e tampouco há a necessidade da ocorrência de violência física para a caracterização do delito, consistindo o crime em reduzir alguém à condição similar à de escravo. Reduzir aqui significa subjugar, compelir, impor alguém a determinadas circunstâncias análogas à de um escravo. É delito de forma vinculada, cuja caracterização dependerá da demonstração de uma das condutas taxativamente estatuídas no tipo penal, as quais consistem em (a) submeter o ofendido a trabalhos forçados ou a jornadas excessiva; (b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; ou (c) restringir a liberdade de locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. São situações alternativas e não cumulativas. No que tange à caracterização do que seriam condições degradantes de trabalho, não basta para considerar delituoso o empregador, atribuir-lhe a pecha de um comportamento severo, mesquinho ou insensível. É preciso demonstrar a imposição de aflição intolerável à dignidade da pessoa humana, assim entendida a conflagração aviltante do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais admitem temperamentos conforme o contexto histórico, geográfico, econômico, social e ambiental no qual se insere a prestação de trabalho a ser analisada (...) (ACR 0001717-86.2014.4.03.6127, rel. Des. Fausto De Santic, j. 12.11.20).

8.4. Tribunal Regional Federal – 4ª Região

- **PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. DESRESPEITO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO DE CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO. COAUTORIA. EXECUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2016. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “A”, DO CP. (...).** 3. A confecção de laudo elaborado por um profissional ou por uma equipe técnica não é requisito imprescindível para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. Considerando que os policiais constataram in loco as condições de habitação, não há falar em inexistência de provas. 4. Configura-se crime de redução a condições análoga à de escravo a mera retenção indevida de documentos pessoais da vítima com o intuito de retê-la no local de trabalho, assim não há falar em impossibilidade de imputação de coautoria (...) (ACR 5004660-29.2017.4.04.7009, rel. Des. Thompson Flores, j. 30.09.20).
- **APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** 1. A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade. 2. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a “redução a condição análoga à de escravo”, o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. 3. Afora a precariedade da moradia oferecida, conforme evidenciada pelas fotos constantes nos autos – gratuitamente, ressalta-se – aos trabalhadores, não restou suficientemente comprovado, durante a instrução processual, que eram submetidos a jornada de trabalho exaustiva ou que havia restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o acusado. 4. Na hipótese, tão só a deficiência na infraestrutura de higiene e sanitária dos alojamentos poderia ensejar responsabilização na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do trabalho) ou na esfera civil. Entretanto, não parece razoável dar relevância criminal ao fornecimento de condições de trabalho idênticas às condições de habitat da localidade em que a atividade estava sendo prestada. 5. Não se trata de estimular que situações aviltantes sejam uma constante a permear as relações de trabalho. Todavia, não pode o Direito Penal ocupar-se de defensas que não atinjam, com tamanha gravidade, o objeto jurídico tutelado, a justificar sua incidência. Ou seja, apenas a sujeição do trabalhador a condições absolutamente indignas, com a violação à própria dignidade humana, autoriza a atuação do Direito Penal. 6. Em face de seu caráter seletivo, o Direito Penal deve abster-se de intervir em condutas irrelevantes e só atuar quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário. Precedentes. 7. Apelo ministerial desprovido (ACR 5000279-90.2017.4.04.7004, rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, j. 30.06.20).
- **DIREITO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 149. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO. IN DUBIO PRO REO.** 1. Em que pese a violação aos direitos trabalhistas e a precariedade do local em que os trabalhadores conviviam, tal quadro não se configurou com intensidade e violação de direitos básicos do trabalhador capazes de caracterizar condições degradantes de trabalho para fins penais. 2. A redução a condição análoga à de escravo na modalidade de sujeitar a condições degradantes de trabalho pressupõe dolo do empregador/contratante em explorar mão de obra da(s) vítima(s) ao máximo, com o menor dispêndio possível, o que resta caracterizado quando há, exemplificando, jornada exaustiva (para o que há até previsão expressa autônoma), com ritmo alucinante, sem intervalos ou mesmo isolamento a dificultar a comunicação com o mundo exterior. 3. Em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, impõe-se a manutenção da absolvição dos réus (ACR 5000424-97.2018.4.04.7203, rel. Des. Luiz Carlos Canalli, j. 17.03.20).

8.5. Tribunal Regional Federal – 5ª Região

- ▶ **PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149, CP. SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESRESPEITO A REGRAS TRABALHISTAS. IMPROVIMENTO DO APELO.** Para a configuração do crime em razão da sujeição dos trabalhadores a condições degradantes é necessário que reste demonstrado o dolo do réu, ou seja, sua vontade livre e consciente de oferecer condições de trabalho que ofendam a dignidade da pessoa humana, conferindo a esta o tratamento de coisa – o que não fora comprovado no caso dos autos. O crime de redução à condição análoga a de escravo se evidencia, ainda, quando não há alternativa ao trabalhador a não ser se submeter às exigências do empregador, seja com trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes ou com sua liberdade reduzida ou suprimida. In casu, os empregados identificados, na fiscalização, como submetidos a condições degradantes, eram aqueles que residiam na fazenda do réu, todavia, na oportunidade também se constatou que, além daqueles 9 (nove) trabalhadores, havia 2 (dois) outros que, embora lá trabalhassem, possuíam residência fora do local de prestação do serviço, bem como o caseiro, que morava, com sua família, em uma casa localizada dentro da área da fazenda. Conquanto verificada a existência de opção para que os trabalhadores residissem em outra localidade e se dirigissem à fazenda apenas para a prestação do serviço, aqueles, muitas vezes, optam por morar no local de trabalho, como forma de facilitar seu deslocamento e reduzir seus gastos. Não se está dizendo que a opção do empregado pela moradia no próprio local de trabalho exime o empregador de garantir condições dignas para que lá se mantenham, todavia, ao não o fazer não se pode concluir pela confirmação do dolo por parte do empregador para a prática do crime do art. 149, CP. É de se registrar que, embora não possuíssem carteira assinada – o que configura indubitável infração trabalhista, com reflexos previdenciários –, o pagamento era efetuado regularmente, os trabalhadores não eram vigiados ou ameaçados, não tinham o direito de ir e vir suprimido, não eram constrangidos por dívidas e não tinham seus documentos retidos. Consta, nos autos, a confirmação de que, após a fiscalização, já houve a regularização da situação trabalhista dos empregados em questão, com pagamento das verbas rescisórias e demais direitos delas decorrentes, bem como a realização de reforma nos alojamentos da fazenda, observada por Auto de Constatação anexado. Conquanto indiscutíveis e graves as irregularidades verificadas durante a fiscalização, com lavratura de autos de infração e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não se está diante de hipótese que demande a interferência do Direito Penal. Apelação provida (ACR 00000541420174058109, rel. Des. conv. Carlos Vinicius Calheiros Nobre, j. 30.06.20).

9. QUESTÕES

- 1. TRT15 – Juiz do Trabalho – 2008.** É incorreto afirmar quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo que:
 - a) o tipifica alguém forçar o trabalhador a serviços pesados com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem antes liquidar os débitos pelos quais se obrigou.
 - b) não admite tentativa.
 - c) é irrelevante o consentimento do ofendido.
 - d) a ele se comina reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
 - e) o elemento subjetivo do tipo é o dolo.
- 2. Câmara dos Deputados – Consultor Legislativo – 2015.** Julgue o item.

O tipo penal do crime de redução a condição análoga à de escravo precisa ser integrado por meio de interpretação analógica, haja vista que o conceito de escravo não é definido pela legislação penal.
- 3. TJ/SP – Juiz Substituto – 2015.** A mídia tem noticiado casos em que trabalhadores, em sua grande maioria estrangeiros, são submetidos a trabalhos forçados e jornadas exaustivas, configurando